



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 15/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.023832/2023-44

Santo André-SP, 30 de outubro de 2023.

Assunto: Manifestação, na espécie denúncia, protocolizada na plataforma Fala-Br sob NUP Nº 23546.029332/2023-17, encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, e cadastrada na unidade sob documento de protocolo: nº 23006.021843/2023-90, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: hipóteses fatos e supostas condutas que, em tese, teriam ocorrido nas imediações de campi universitário, no município de Santo André, conforme boletins eletrônicos de ocorrência de autoria desconhecida.

Vistos e examinados os documentos constantes da manifestação encaminhada e, após a realização de análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Para fins de apuração acerca das alegações constantes da manifestação objeto da presente análise, foi expedido o ofício ao suposto administrado com solicitação de comparecimento a unidade correcional para fins de prestar esclarecimentos e informações que pudessem vir a subsidiar a análise inicial da manifestação.

B) Tendo em vista que: há limitações na obtenção de demais evidências acerca dos hipotéticos relatos constantes dos boletins de ocorrência virtuais juntados, cujo autor é desconhecido, e da manifestação que, regra geral, tem a identidade do requerente protegida, de acordo com a legislação de proteção aos denunciantes, e, desse modo, não se sabendo quem são os autores da manifestação formulada no Fala-BR, sistema regido pela [Lei nº 13.460/2017](#), e que garante a proteção de identidade do manifestante, nos termos do artigo 10, § 7º, da referida lei que assim dispõe:

"§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

C) Considerando também que: em relação ao escopo fático ora sob análise inicial de admissibilidade, verificou-se, conforme declarado pelo administrado e comprovado por documentos institucionais, que o servidor não estava em horário de trabalho no que tange ao objeto da demanda ora encaminhada. No mais, com relação à suposta atividade relatada, ocorre que não consta do catálogo de serviços prestados pela universidade ou de suas unidades administrativas. Dessa forma, com relação ao objeto da demanda reportada, não há relação com o cargo ocupado pelo servidor e nem se relaciona com a prestação de serviços públicos ofertados pela unidade.

D) Por conseguinte, considerando que os fatos foram reportados à autoridade policial, em tese, pelo manifestante e/ou por terceiros, mediante boletins eletrônicos de ocorrência de autoria desconhecida, e, do verificado em termos de subsídios fáticos, nada há que se relacione entre a hipotética conduta e o trabalho ou atividade funcional exercida pelo servidor público; entende-se, portanto, que carece de competência técnica dessa unidade, e de alcance disciplinar, a eventual investigação ou apuração na seara administrativa disciplinar com relação ao suposto escopo fático relatado da manifestação, dado que não houve conexão que denotasse relação (nexo de causalidade) entre o trabalho do servidor, o cargo ocupado, sua atividade funcional e as hipotéticas condutas relatadas na manifestação e nos boletins de ocorrência de natureza desconhecida. Em tese, as hipotéticas condutas noticiadas mais se relacionam a supostos aspectos de

competência ou jurisdição cíveis, ou jurídico-penais ou policiais, que, em regra, extrapolam à competência da unidade correcional, não havendo os pressupostos para aplicação do artigo 148 da [Lei nº 8112/1990](#):

"Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por **infração pra cada no exercício de suas atribuições**, ou que **tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido**."

E) Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema SIPAC sob nº 23006.023775/2023-01, e no sistema ePAD sob identificador de análise Id nº 39588, peça Id nº 51936, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, com fulcro no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 9784/1999, combinado com o artigo 4º, inciso II, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação.

(Assinado digitalmente em 30/10/2023 17:11)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **15**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **30/10/2023** e o código de verificação: **a226dd7e4f**